



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATOR – CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

31ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 26/09/2017

ITEM 37

TC-2447/026/15

Prefeitura Municipal: São Manuel.

Exercício: 2015.

Prefeito(s): Marcos Roberto Casquel Monti.

Advogado(s): Lourival Gonzaga Micheletto Junior (OAB/SP nº 237.823), Antonio Sérgio Baptista (OAB/SP nº 17.111), Monica Liberatti Barbosa Honorato (OAB/SP nº 191.573) e outros.

Acompanha(m): TC-002447/126/15 e Expediente(s): TC-000157/002/16 e TC-010749/026/16.

Procurador(es) de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalizada por: UR-2 – DSF-II.

Fiscalização atual: UR-2 – DSF-II.

Tratam-se das CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL DE SÃO MANUEL, 2015, fiscalizadas pela UNIDADE REGIONAL DE BAURU, UR-2, que identificou algumas ocorrências, conforme a conclusão do relatório às fls. 384/386:

- 1.1 – Resultado da Execução Orçamentária
- 1.2.1 – Dívida de Curto Prazo
- 2.1 – Cumprimento das Exigências Legais
- 3.1.1 – Demais Aspectos Relacionados à Educação
- 4 – Precatórios
- 7 – Planejamento das Políticas Públicas
- 9 – Controle Interno
- 11 – Execução dos Serviços de Saneamento Básico, Coleta e Disposição Final dos Resíduos Sólidos
- 12 – Atendimento as Determinações/ Recomendações do TCESP
- 13 – Denúncias, Representações e/ ou Expedientes
- 14 – Outros Pontos de Interesse
- 14.1 – Subsídio dos Agentes Políticos
- 14.2 – Demais Despesas
- 14.3 – Tesouraria
- 14.4 – Bens Patrimoniais
- 14.5 – Falhas de Instrução
- 14.6 – Execução Contratual
- 14.8 – Sistema Audesp
- 14.9 – Quadro de Pessoal

SÍNTESE DO APURADO

Resultado da execução orçamentária	-3,63%
Percentual de investimentos	6,57%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Despesa de pessoal em dezembro de 2015	42,75%
Percentual aplicado na Educação Infantil e no Ensino Fundamental (artigo 212 CF)	26,34%
Percentual do FUNDEB aplicado na valorização do Magistério (60%)	66,57%
Total do FUNDEB aplicado em 2015	100%
Se diferida, a parcela residual (de até 5%) foi aplicada até 31.03 do exercício subsequente?	PREJ
Percentual aplicado na Saúde	29,26%
Foi suficiente o pagamento/depósito de precatórios judiciais?	SIM
Foi suficiente o pagamento de requisitórios de baixa monta?	PREJ
Efetuada os recolhimentos ao Regime Geral de Previdência Social (INSS)?	SIM
Efetuada os recolhimentos ao Regime Próprio de Previdência Social?	SIM
O repasse à Câmara de Vereadores atendeu ao limite constitucional?	SIM

Notificado, o responsável em suas razões de defesa, juntadas às fls. 403 e ss., procurou justificar as ocorrências com documentos e informações.

A ASSESSORIA TÉCNICA JURÍDICA E SUA CHEFIA, MANIFESTARAM-SE PELA EMISSÃO DE PARECER FAVORÁVEL com recomendações. Para a ATJ-Chefia o déficit financeiro representa aproximadamente (15) dias da receita realizada no período, portanto, abaixo do limite tolerável por esta Corte; e, o município deve promover o adequado equilíbrio orçamentário e financeiro, regularizando as falhas, principalmente no Ensino e Pessoal.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS OPINOU PELA EMISSÃO DE PARECER DESFAVORÁVEL pelos seguintes motivos nos itens 1.1, 1.2.1, 2.1, 4, 9 e 14.9.

É O BREVE RELATÓRIO.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO.

Registro a apresentação pela Advogada do Responsável de Memoriais por meio do expediente TC-10108/026/17 onde reforça os argumentos da defesa apresentada.

AS CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL DE SÃO MANUEL, 2015, apresentaram falhas que podem ser relevadas.

Advirto que a regularização dos cargos em comissão do quadro de pessoal deve ser implementada por completo e de imediato, conforme a legislação constitucional a respeito⁽¹⁾.

O Município cumpriu os índices constitucionais e legais obrigatórios:

ENSINO 26,34%;

FUNDEB 100%;

MAGISTÉRIO 66,57%;

SAÚDE 29,26%;

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DEFICITÁRIA EM 3,63% (em

conformidade ao manifestado pela ATJ-Chefia).

Assim e considerando a manifestação da Assessoria Técnica Jurídica, do Ministério Público de Contas e da Secretaria Diretoria Geral, VOTO PARA A EMISSÃO DE PARECER FAVORÁVEL às contas em exame.

RECOMENDO, a margem do parecer e por ofício, que o município atente para as correções devidas, conforme propostas de ATJ e do MPC, bem como, atenda a legislação de regência quanto ao plano municipal de saneamento básico e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

gestão integrada de resíduos sólidos, evitando a aplicação das medidas de estilo na eventual reincidência, nos termos da L. C. nº 709/93, devendo a próxima Fiscalização trazer ao relatório o apurado.

Oficie-se o Ministério Público local com a cópia deste voto e peças dos autos correlatas, relativa ao item 14.9.

Determino a tramitação em autos próprios da matéria elencada nos itens 14.2 e 14.5.

Arquivem-se os expedientes relatados no item 13.

É O MEU VOTO.

TCESP, em 26 de setembro de 2017.

ANTONIO ROQUE CITADINI
CONSELHEIRO

oz

¹ Artigo 37, inciso V da Constituição Federal.